

As redes sociais como meio de comunicação oficial do governo e o conflito constitucional e democrático: o presidente da república brasileira e o bloqueio de jornalistas no twitter

The social networks as a government official media and the constitutional and democratic conflict: president of the Brazilian Republic and the blockade of journalists on Twitter.

Bruno Thiago Krieger

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), advogado, professor, endereço eletrônico: lattes: <http://lattes.cnpq.br/2610396298730350>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5590-6377>.

Anne Ferreira

Graduanda em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), endereço eletrônico: lattes: <http://lattes.cnpq.br/5024161325453089>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7281-0809>.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.9

RESUMO

Este estudo científico analisa se o Presidente da República Federativa do Brasil, enquanto chefe do Poder Executivo e do Estado, pode ou não bloquear internautas no Twitter, tendo em vista o recente caso de Jair Messias Bolsonaro, considerando certos aspectos e considerações para tanto, tais como o caráter pessoal ou profissional da conta, o cenário de importância midiática, as garantias fundamentais da privacidade, da informação, imprensa, opinião e liberdade, os princípios da administração pública, o conflito constitucional e democrático, a transparência, entre outros. A hipótese levantada foi de que uma vez caracterizado o interesse público pela comunicação oficial na conta do Presidente, não seria razoável e prudente o bloqueio. O objetivo, então, é verificar a confirmação desta hipótese por meio dos métodos de pesquisa bibliográfica, estudo de caso e documental. O resultado que se obteve foi, de fato, a confirmação da hipótese, posto que caracterizado o perfil profissional da rede social do Presidente da República assim como, em uma interpretação do que se entende por democracia e a partir da análise dos princípios constitucionais, levando em consideração o princípio da supremacia da Constituição e de sua unidade, não haveria como ter um posicionamento diferente com todas as contribuições científicas que já se obteve em Teoria do Estado e da Constituição, Ciência Política, Direito Constitucional e Filosofia do Direito.

Palavras-chave: constituição. democracia. redes sociais de comunicação. direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

This scientific study analyzes if the President of the Federative Republic of Brazil, as head of the Executive Power and the State, can or can't block Internet users on Twitter, in view of the recent case of Jair Messias Bolsonaro, considering certain aspects and considerations for that, such as the personal or professional character of the account, the scenario of the importance of the media, the fundamental guarantees of privacy, information, press, opinion and freedom, the principles of public administration, the constitutional and democratic conflict, transparency, among others. The hypothesis raised was that once the public interest for official communication in the President's account was characterized, the blockade wouldn't be reasonable and prudent. The objective, then, is to demonstrate the confirmation of this hypothesis through the methods of bibliographic research, case study and documentary. The result obtained was, in fact, the confirmation of the hypothesis, 'cause it characterized the professional profile of the President of the Republic's social network as well as, in an interpretation of what is meant by democracy and the Constitution, considering the principle of supremacy of the Constitution and its unity, there would be no way to have a different position with all the scientific contributions that have already been obtained in Theory of the State and the Constitution, Political Science, Constitutional Right and Philosophy of Right.

Keywords: constitution. democracy. social communication networks. fundamental rights and guarantees.

INTRODUÇÃO

Este estudo científico visa analisar se o governo brasileiro utiliza a rede social do *Twitter* como forma de comunicação oficial, através da conta do presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Ainda, quais são as problemáticas por trás dessa utilização, quando envolve o bloqueio de certos internautas, em especial jornalistas, emergindo assim discussões em torno do princípio democrático da transparência, do direito à privacidade, informação e os princípios norteadores dos atos da administração pública (publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade), em uma interpretação conforme a Constituição.

Esta produção científica também menciona o caso análogo do exterior, bem como analisa os argumentos que foram fundamentos de petições perante os tribunais e pronunciamentos oficiais a fim de proporcionar uma perspectiva e um debate mais aprofundados a respeito do tema em pauta. Ademais, como a problemática é significativamente recente, pretende-se abordar o tema com base e enfoque na Teoria do Estado, na Ciência Política, na Teoria da Constituição e no Direito Constitucional, até porque, consoante Konrad Hesse (1991, p. 9), “Questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”.

Assim, no primeiro tópico deste artigo, abordar-se-á um breve conceito do que se entende por democracia, com um resgate histórico do constitucionalismo democrático, a construção do Estado Democrático de Direito, assim como demonstrar-se-á a necessidade de transparência como um dos pilares que sustentam tal regime político, entre outros caracteres fundamentais que servem de base para a sua manutenção, tais como as liberdades individuais, o direito de expressão, de opinião, de informação, de imprensa independente e etc. Neste contexto, também será debatido como esses pilares estão em desmoronamento hodiernamente, causando um enfraquecimento da democracia, inclusive em nível global, diante de atitudes elencadas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), quando analisam a democracia estadunidense.

No segundo tópico, preocupar-se-á com a demonstração da centralidade e atenção que as mídias sociais obtiveram cada vez mais com o passar do tempo, em especial na formação da vontade e manifestação política, com enfoque na comunicação oficial. Neste mesmo momento, evidenciar-se-á a configuração do caráter pessoal ou profissional que a rede social do *Twitter* do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, contém com o intuito de verificar o cenário da problemática em questão e chegar-se a uma possível conclusão.

A hipótese que se tem é de que, uma vez configurado o interesse público pela comunicação oficial na conta do Presidente, não seria razoável e prudente o bloqueio. O objetivo, então, é verificar a confirmação desta hipótese por meio do método dedutivo (partindo-se de ideias gerais e premissas maiores a fim de abordar uma questão particularizada); e da técnica de pesquisa de documentação indireta de pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos e demais doutrinas); documental (legislação e decisões judiciais); e de estudo de casos (pelas notícias veiculadas por jornais online). A confirmação ou refutação da hipótese, portanto, será discutida no último capítulo e concluída ao final deste estudo científico.

A TRANSPARÊNCIA E A DEMOCRACIA

Preliminarmente, deve-se reconhecer que o debate em pauta envolve inúmeras questões não só jurídicas como das ciências políticas e sociais, uma vez que não há como desmembrar um assunto sem considerar todas as suas raízes, aspectos e ramificações. Desta forma, é prudente iniciar a discussão com certos delineamentos históricos e político-filosóficos, a fim de compreender o que esse processo de desconstrução das instituições democráticas pode provocar e como funciona.

Antes de dissertar a respeito das posturas dos agentes políticos que passaram a submeter o regime democrático ao seu desmoronamento, é oportuno citar os caracteres daquilo que se entende por democracia hodiernamente. Inicialmente, há que se destacar e concordar, segundo Norberto Bobbio (2017), que toda sociedade deve realizar decisões sobre as próprias relações para se proteger e sobreviver em relação aos seus integrantes, bem como a agentes externos.

Contudo, como se sabe, referidas decisões não são feitas por todos os membros que constituem o âmbito social, mas por certos indivíduos eleitos. Sendo assim, para que as deliberações desses indivíduos sejam consideradas coletivas, há a necessidade de se respeitar regras primárias ou fundamentais que determinam quem são as pessoas permitidas a decidir em prol de certo grupo social, assim como os procedimentos que devem ser observados por tais agentes selecionados (BOBBIO, 2017), o que caracterizaria, para o autor, uma definição mínima de democracia. Neste sentido, Norberto Bobbio (2017), defende que a Constituição não seria exatamente a regra do jogo, mas “regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo”. (BOBBIO, 2017, p. 38, grifo apostro). Isto porque, entende-se que:

A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo. (KELSEN, 2019, p. 35).

Ademais, outra característica democrática diz respeito à modalidade de decisão que deve respeitar os interesses da maioria (BOBBIO, 2017). Entretanto, como bem expõe Norberto Bobbio (2017), para que os integrantes da sociedade possam decidir livremente quais serão seus representantes a tomar as decisões coletivas posteriormente é necessário que sejam resguardados seus direitos de liberdade, opinião, expressão, reunião, associação, etc. - direitos que foram fundamento para a origem do Estado Liberal e do Estado de Direito (o qual exerce o poder, porém submetido aos limites constitucionais de inviolabilidade a certos direitos intocáveis, imutáveis e essenciais).

Aliás, há que se mencionar que, consoante Bobbio (2017), o Estado liberal, assim como o social, é pressuposto histórico e jurídico para a existência, surgimento e construção do Estado Democrático, uma vez que este herdou as características das anteriores gerações de direitos, dada sua relevância e influência para a sociedade. Por isso que o Estado Social e Democrático de Direito se preocupa com a justiça social, a democracia, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos fundamentais, a garantia da liberdade e com que o próprio Estado se submeta às normas que cria ou reforma (RANIERI, N., 2019).

Aliás, é disto que se trata o Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau (2013, p. 27), quando o aponta como solução ao problema fundamental, o qual resumiu ao seguinte: “encon-

trar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e por meio da qual cada um, ao se unir a todos, somente obedeça a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes”. Continuando o raciocínio, Rousseau pondera que apesar de jamais terem sido expressas formalmente as cláusulas do referido contrato, são as mesmas por todo lugar e, tacitamente, são admitidas e reconhecidas.

Nesta perspectiva, é oportuno mencionar também que, segundo Norberto Bobbio (2017), outro aspecto da democracia recai sobre a questão de que as então mencionadas decisões não tratam unicamente da união dos consensos, mas também dos dissensos. Isso significa que (BOBBIO, 2017) o mais importante em um regime democrático é que seja oportunizada a liberdade de discordar e poder influir no poder de decidir. Este é também o pensamento de Luigi Ferrajoli (2015, p. 43), qual o sintetizou da seguinte forma: “o que caracteriza a democracia é muito mais o livre dissenso do que o livre consenso”.

O mais importante em uma democracia é o consenso real, não imposto, não premiado ou apoiado, porém, para que seja garantida tal postura, deve-se certificar do contrário, pois apenas quando o dissenso for livre para ser manifestado, não sendo proibido ou punido, é que podemos considerar que existe um regime democrático. Neste sentido, merecem destaque as sábias palavras de Norberto Bobbio (2017), veja-se:

[...] para que exista um regime democrático não é necessário um consenso unânime, como pretendem que exista por amor ou pela força (mas um consenso obtido pela força pode ainda chamar-se consenso?) os regimes de democracia totalitária, [...] ao invés de deixarem aos que pensam diversamente o direito de oposição, querem reeducá-los para que se tornem súditos fiéis. **Para que exista democracia, basta um consenso da maioria. Mas exatamente o consenso da maioria implica que exista uma minoria dissente. Mas o que fazemos com os que dissentem, uma vez admitido que o consenso unânime é impossível e que onde se diz que existe é um consenso organizado, manipulado, manobrado e portanto fictício,** é o consenso de quem, para repetir o famoso mote de Rousseau, está obrigado a ser livre? **De resto, que valor tem o consenso onde o dissenso é proibido?, onde não existe opção entre consenso e dissenso, onde o consenso é obrigatório e até mesmo premiado, e onde o dissenso não apenas é proibido mas também punido?; é ainda consenso ou é pura e simples aceitação passiva do comando do mais forte?; se o consenso não é livre que diferença existe entre o consenso e a obediência ao superior tal qual prescrita por todos os ordenamentos hierárquicos?** Mas então, se não podemos aceitar o consenso unânime como uma forma mais perfeita de consenso e, portanto, devemos reconhecer que num sistema fundado sobre o consenso é impossível não existir também o dissenso, o que fazemos [...] com os que dissentem? Devemos eliminá-los ou os deixamos sobreviver? E se os deixamos sobreviver, os aprisionamos ou os deixamos circular, os amordaçamos ou os deixamos falar, os expulsamos como réprobos ou os mantemos entre nós como livres cidadãos? **É inútil esconder que a prova de fogo de um regime democrático está no tipo de resposta que consegue dar a estas perguntas. Com isto não quero dizer que a democracia seja um sistema baseado no dissenso e não no consenso. Quero dizer que, num regime que se apoia no consenso não imposto de cima para baixo, alguma forma de dissenso é inevitável e que apenas onde o dissenso é livre para se manifestar o consenso é real, e que apenas onde o consenso é real o sistema pode proclamar-se com justeza democrático. Por isto afirmo existir uma relação necessária entre democracia e dissenso, pois, repito, uma vez admitido que democracia significa consenso real e não fictício, a única possibilidade que temos de nos certificar de que o consenso é real é nos certificando do contrário.”** (BOBBIO, 2017, pp. 101-103, destacou-se)

Sendo assim, com uma breve noção acerca do que se entende por democracia, deve-se destacar outro aspecto importante sobre esse regime, um elemento caracterizador que se trata da transparência dos agentes políticos para com a população. Isto porque, em uma democracia, o consenso dos cidadãos deve fazer parte das decisões, uma vez que não participam na política

do país apenas nas eleições, sua atuação deve continuar para além do período eleitoral, legitimando-se assim o poder concedido aos candidatos eleitos.

Contudo, é importante salientar que, para isso acontecer, para que os cidadãos possam participar das razões de decidir do governo, é imprescindível que este seja totalmente transparente em todos os seus movimentos, em relação aos seus agentes, plano de governo, modo de pensar e se posicionar etc. Por isso, fica evidente que a transparência é um elemento essencial e caracterizador do regime democrático, uma vez que valida o poder emprestado aos governantes eleitos por uma maioria consensual, a fim de que tomem decisões em prol do interesse do coletivo.

Neste contexto, há que se salientar o respeito às normas do jogo, por esse motivo, Norberto Bobbio (2017, p. 106, grifo apostro) destaca que: “[...] a luta política é conduzida segundo certas regras e o respeito a estas constitui o **fundamento da legitimidade [...] de todo sistema**”. Isto se justifica na base e fundamento de nosso ordenamento jurídico e forma de Estado, que podem ser rompidos caso os agentes políticos não observem certos posicionamentos próprios para manutenção do regime político, o que será objeto de debate posteriormente.

Outrossim, há que se ressaltar que, conforme Roberto A. Dahl (2016), entende-se que existem certos critérios para que um processo seja considerado democrático, entre eles, para a presente discussão merecem destaque: (1) a participação efetiva, (2) a igualdade de voto e (3) o entendimento esclarecido. O primeiro critério esclarece que: “antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser essa política” (DAHL, 2016, p. 49).

O segundo defende que quando do momento da tomada de decisão política, os integrantes devem ter chances iguais e efetivas de votos, e estes devem ser contados com o mesmo valor para todos, sem distinção. Por fim, o último critério destacado argumenta que “dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências” (DAHL, 2016, p. 49).

Ademais, Roberto A. Dahl (2016) também reforça a necessidade de transparência e abrangência para um governo democrático, uma vez que: “a operação do governo deve ser suficientemente aberta para a visão do público e simples o bastante em sua essência para que os cidadãos entendam prontamente o que ele faz e como está agindo” pelo simples fato de que “se eles não entenderem seu governo, não poderão atribuir responsabilidades a seus líderes, especialmente nas eleições”. (DAHL, 2016, p. 143)

Por esse motivo, entende-se também que, consoante Roberto A. Dahl (2016), uma democracia exige (1) funcionários eleitos (assim é possível assegurar o controle das decisões do governo pelos seus cidadãos); (2) eleições livres, justas e frequentes (a fim de assegurar que o poder esteja ainda com o povo); (3) liberdade de expressão (sem repressões às críticas destinadas aos funcionários eleitos, ao regime, à ordem socioeconômica ou às ideologias); (4) fontes de informação diversificadas e independentes (com o intuito da busca da informação cada vez mais minuciosa e verdadeira, seja de jornais, revistas, outros cidadãos, livros, etc.); (5) uma cidadania inclusiva, isto é, sem serem negados direitos necessários à manutenção das instituições políticas listadas acima para resguardar o funcionamento das instituições jurídicas e democráticas.

Dado todo o exposto, apesar da abrangência do tema, acredita-se que restou delineado um breve conceito sobre o regime político tão complexo da democracia, em que o princípio democrático pressupõe a existência de transparência nos atos públicos, bem como, salvaguardar a liberdade de dissenso, ou seja, a possibilidade de discordar, sendo, entre os elementos vistos, os que despontam com maior destaque para esta pesquisa.

A seguir, pretende-se debater se os fundamentos que compõem o Estado brasileiro estão em desmoronamento ou não por novos meios (mídias sociais), seja em relação à Carta Política, norma fundamental e preliminar que determina o desenrolar do jogo, ou ao regime político da democracia, que garante e disciplina as liberdades individuais, a segurança, a justiça social e pretende um governo de si para si.

A CENTRALIDADE DAS MÍDIAS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA VONTADE POLÍTICA E DA COMUNICAÇÃO “OFICIAL”

Inicialmente, antes de problematizar certas questões, é imprescindível caracterizar e contextualizar como se deu o enfoque às mídias sociais como uma forma de viabilizar a comunicação oficial do governo brasileiro. Neste sentido, é oportuno destacar que tal foco já surgiu no segundo mandato do governo de Luis Inácio Lula da Silva (2003 - 2010) com a criação do canal “Planalto” no Youtube em 20/02/2009, em que se pode observar inúmeros outros vídeos com pronunciamentos do antigo Presidente da República Federativa do Brasil e demais membros de sua gestão.

Vale constar que o canal mencionado continuou a ser utilizado depois por Dilma Vana Rousseff (2011 - 2016) em seus dois mandatos, bem como por Michel Miguel Elias Temer Lulia (2016 - 2017), seu vice, quando este assumiu a gestão em seu lugar. Posteriormente, após as eleições presidenciais diretas em outubro de 2018, o atual presidente Jair Messias Bolsonaro também se aproveitou da mesma plataforma e, inclusive, passou a se utilizar da rede social do Twitter e do Facebook para comunicar quem seriam seus ministros e demais notícias, decisões, razões de decidir referentes ao seu governo.

Há que se ressaltar que até mesmo antes, durante o período eleitoral, as mídias sociais já estavam significativamente presentes para a realização da campanha dos candidatos. Isto porque, com os arts. 57-A, 57-B e 57-C da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 ficou devidamente permitida e regulamentada a propaganda eleitoral na internet, posto que se estabeleceu regras de procedimentos nos diversos sítios da internet, aplicando-se multa para o caso de descumprimento, tudo a fim de que houvesse certo controle pela Justiça Eleitoral. Veja-se:

Art. 4º A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“[...] Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [...]. (BRASIL, 2009, destacou-se)

Contudo, enquanto tais regularizações aconteciam, já havia significativa utilização das redes sociais para interação popular, o que ocasionava em certos problemas jurídicos pelo uso inadequado dessas ferramentas. Neste sentido, busca-se interagir fato, valor e norma dialeticamente, consoante Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (2000, p. 28), “segundo a qual em todo fato jurídico se verifica uma integração de elementos sociais em uma ordem normativa de valores, uma subordinação da atividade humana aos fins éticos da convivência” - isto é, busca-se um diálogo (como se entendia pela acepção da Grécia antiga), um modo de pensar as contradições da realidade, uma forma de compreendê-la como essencialmente contraditória e em permanente transformação (KONDER, Leandro, 2005).

Entretanto, dentre todas as contradições possíveis existentes, este artigo científico se propõe a analisar apenas um desses casos em específico, que poderia ser resumido na seguinte problemática, qual seja: o Presidente da República pode ou não bloquear usuários nas suas redes sociais?

Para que ocorra referida análise, é prudente, porém, destacar quando e como surgiu essa problemática no Brasil. Segundo o Jornal Nexo¹, antes de assumir o governo do país, em 22/12/2018, Jair Messias Bolsonaro alterou as configurações de sua conta no *Twitter* com o intuito de obstar a visualização de seu perfil de cerca de oito jornalistas da empresa de comunicação *The Intercept Brasil*, isto é, bloqueou tais internautas para que não tivessem mais acesso ao conteúdo de suas publicações, os “tweets”, assim como evitou que esses usuários interajam com sua conta pelas mensagens.

Em outra oportunidade, Jair Bolsonaro também bloqueou o jornalista William De Lucca Martinez durante uma discussão a respeito da crise de queimadas na Amazônia, o que ocasionou na impetração do mandado de segurança de nº 36.666 no Supremo Tribunal Federal (STF)²,

¹ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/12/27/Bolsonaro-pode-bloquear-jornalistas-no-Twitter>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

com o objetivo de determinar que o Presidente da República efetue o desbloqueio do impetrante na rede social do Twitter. Segundo o jornalista impetrante, este afirmou que não faltou com o devido respeito para com a autoridade coatora em nenhum momento.

Em 25/08/2019, Bolsonaro também bloqueou no Twitter a deputada federal Natália Bastos Bonavides (PT-RN), em razão de interação virtual com embates de posições políticas - o que ensejou a impetração de outro mandado de segurança sob o nº 36.648, com o mesmo intuito, perante o STF³. Inicialmente, a impetrante Natália asseverou que “a conta do Sr. Presidente da República é administrada por órgão do Executivo, qual seja, a Secretaria Especial de Comunicação, titularizada pelo Sr. Fábio Wajngarten, também impetrado, e utilizada para a publicação de ações de natureza institucional”⁴ - outra razão pela qual descaracterizou a conta pessoal do então presidente para uma conta profissional.

O posicionamento do Procurador-Geral da República nos dois mandados de segurança mencionados foi em defesa do caráter pessoal da conta do Sr. Presidente da República, com base na garantia fundamental da privacidade. Entretanto, tal postura não merece prosperar, dado que, como se verá adiante, o princípio democrático da transparência e outras garantias constitucionalmente previstas ganham mais força na interpretação da Constituição em sua unidade. Além disso, não se pode esquecer também que o cargo de Procurador é nomeado pelo Presidente, conforme art. 84, inc. XIV da CF/88 (BRASIL, 1988).

Apesar de que a atitude do bloqueio seja considerada válida, comum e coerente nas demais redes sociais, quando alguém se sente desconfortável com certas comunicações indesejadas, agressivas, ameaçadoras e etc., o fato de ser uma autoridade da administração pública - a qual é norteadada pelos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da CF/88 (BRASIL, 1988) - gerou uma expressiva discussão sobre o assunto, que engloba não somente o âmbito jurídico, como político, filosófico e sociológico.

Ademais, as polêmicas também surgiram com base nos conflitos das perspectivas constitucionais atinentes à liberdade de expressão, ao direito à informação, ao princípio democrático, que pressupõe transparência por parte dos governos, em contrapartida com as garantias fundamentais referentes ao direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, que constam, respectivamente no art. 5º, inc. IV, IX, XIV e X da Constituição Federal de 88 (BRASIL, 1988).

Contudo, como se sabe, o texto constitucional deve ser interpretado como uma unidade para que seja coerente e não contraditório entre si, em conformidade com o princípio da unidade da Constituição. Assim, evita-se conflitos e antinomias, dado que as normas constitucionais possuem o mesmo valor e hierarquia. Neste sentido, frisam-se as palavras de José Afonso da Silva:

[...] as constituições contemporâneas apresentam-se recheadas de normas que incidem sobre matérias de natureza e finalidades as mais diversas, sistematizadas num todo unitário e organizadas coerentemente pela ação do poder constituinte que as teve como fundamentais para a coletividade estatal. (SILVA, José Afonso da., 2014, p. 46, destacou-se).

Considerando mencionadas premissas, existe uma leitura que possa atender a essa visão, que será abordada mais especificamente adiante. No momento, é importante salientar como a mídia social do twitter de Bolsonaro se apresentou durante e após a campanha, a fim de caracterizar se sua conta foi e é pessoal ou profissional, assim conseguir-se-ia elucidar o cenário

³ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5759564>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁴ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5759564>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

objeto da análise em pauta e esclarecer alguns pontos cruciais para resolver, no caso concreto, o conflito de garantias fundamentais e o princípio democrático da transparência, apontando qual interpretação seria a mais adequada.

Consoante o jornal Nexo, Bolsonaro adotou o Twitter e o Facebook como os principais meios para se relacionar com a população brasileira durante o período eleitoral, assim como depois de eleito. É relevante destacar, pelas próprias palavras do atual Presidente da República em uma de suas redes sociais, que este atribuía acentuado valor às suas contas, meio pelo qual assumiu a responsabilidade de comunicar os ministros a quem indicaria aos ministérios, assim como frisou que “qualquer informação além [desse canal e dessa conta] é mera especulação maldosa e sem credibilidade”⁵ - ou seja, ficou evidente que desde o início o chefe de Estado já delimitou que utilizaria esses meios como uma forma de comunicação oficial, deslegitimando qualquer outro meio.

Dessarte, tornou-se inevitável que repórteres conferissem as mídias sociais dos representantes eleitos, dado que a era “Fake News” estava em alta. Aliás, descredibilizar a imprensa foi uma das características elencadas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) que fazem com que o regime democrático se desmorone, além de profanar mentiras e plantar uma desconfiança nos eleitores em relação ao processo eleitoral - o que foi caracterizado não somente no governo Bolsonaro, como também no caso análogo dos Estados Unidos, em relação ao então presidente Donald Trump.

Sendo assim, neste sentido, deve-se destacar a importância que as mídias possuem em uma democracia, em que se deve reger pela liberdade de pensamento, de imprensa, de opinião etc. Neste contexto, frisam-se as seguintes palavras: “Uma imprensa independente é um bastião das instituições democráticas; nenhuma democracia pode viver sem ela.” (LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D., 2018, p. 189).

Portanto, como destacado no tópico anterior, a transparência e abrangência são fundamentais para o exercício da democracia e da participação política (DAHL, 2016), até mesmo porque não pode o governante governar como entender, este deve respeitar o texto constitucional e os princípios democráticos, posto que tal regime político deve respeitar uma identidade entre governante e governado (KELSEN, 2019), além de dever respeitar o pacto social existente e o compromisso que o “soberano” e o povo têm entre si (ROUSSEAU, 2013).

O CONFLITO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO

Como Lei Máxima do país, toda interpretação deve ser conforme a Constituição, diante do princípio da sua supremacia e, também, do princípio de sua unidade (SILVA, José Afonso da., 2014). Neste sentido destaca-se:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem o governo dos Estados, nem o dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da

⁵ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/12/27/Bolsonaro-pode-bloquear-jornalistas-no-Twitter>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Para tanto, deve-se evidenciar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 5º, inc. X e XIV, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade e privacidade, bem como o direito de todos de acesso à informação, preservado o sigilo da fonte quando imprescindível ao exercício da atividade profissional.

Neste sentido, é oportuno mencionar que, apesar de constar no caput do art. 5º da referida Carta Magna brasileira de que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, para que a própria Constituição seja interpretada como uma unidade, não se pode esquecer do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, disposto no caput do art. 37 da CF/88.

Assim, como presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, enquanto se utiliza de suas redes sociais como meio de comunicação oficial no exercício de seu governo, precisa ter responsabilidade com o que e para quem noticia, posto que restou caracterizado no tópico anterior o caráter profissional de sua conta. Ademais, é importante frisar que a Constituição Federal não pode ser aplicada e interpretada de forma desconexa e segmentada, o texto constitucional deve ser lido de forma harmônica para que faça sentido à sociedade e aos seus intérpretes e em consonância ao princípio da unidade da Constituição. Além do mais, é preciso dizer que a interpretação jurídica da constituição deve ser feita a partir de uma análise de textos e contextos, conforme ensina Milena Petters Melo (2013, p. 82).

Desta forma, quando há um conflito entre certos dispositivos, deve-se considerar a eficácia desses ao caso concreto, a fim de se obter uma coerência na funcionalidade dessas normas, com a realidade vivenciada. A problemática, portanto, é significativamente complexa e demanda ainda mais discussões doutrinárias dado seu recente surgimento. Contudo, é evidente o conflito que há, com base em doutrinas já existentes é possível traçar uma perspectiva jurídica a respeito de tal problema.

Uma possível tese sobre o caso em tela é de que, a partir do momento em que o Presidente da República se utiliza de suas redes sociais como ferramenta de trabalho e noticia em primeira mão assuntos governamentais, bem como suas decisões políticas acerca de sua gestão, acredita-se que seja razoável possibilitar o acesso a todos os internautas, desta forma, sendo incabível o bloqueio de usuários. Isto porque, o direito de acesso à informação e a obrigação de publicidade dos atos da administração pública direta e indireta, ambos constitucionalmente assegurados, restariam infringidos se houvesse uma postura contrária por parte da figura pública.

Entretanto, há outro ponto de vista, qual seja: caso o Poder Executivo viabilize ao mesmo tempo por outros meios oficiais as mesmas ideias advindas por seus representantes, verifica-se que não há uma restrição ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade da administração pública, uma vez que resguardados aos cidadãos brasileiros o acesso ao modo de pensar e agir governamental.

Todavia, entende-se que esse último posicionamento não merece vigorar, dado que os bloqueios realizados pelo então presidente da República dirigiram-se a jornalistas, cuja função é explanar e disponibilizar a informação a todos os brasileiros, inclusive a grande maioria desprovida da rede social do Twitter, ou até mesmo de internet. Ademais, vale destacar que um dos aspectos que muitos brasileiros levam em conta para eleger certos candidatos, além do plano

de governo e da ideologia do partido ao qual o candidato é filiado, é o perfil, a personalidade do referido candidato.

É prudente destacar que a referida rede social deixou de ser pessoal, como analisado no item 2 deste artigo, tendo em vista que o seu usuário, Jair Messias Bolsonaro, passou a utilizá-la como uma ferramenta pública, isto é, como uma forma de explicitar suas ideias e pensamentos enquanto figura pública voltados à sua administração. Além disso, é oportuno mensurar que a partir do momento em que se exerce uma função pública, cuja postura é milimetricamente analisada pelo povo, ainda mais quando se trata de um cargo elegível, nada mais justo que proporcionar uma transparência popular a respeito de toda a conjuntura governamental hodierna.

Em relação a vinculação do poder público aos direitos fundamentais, há que se destacar as sábias palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2015), veja-se:

Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, §1º, da CF decorre, num sentido negativo, que **os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes públicos**, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, **os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais**. (SARLET, 2015, p. 384, grifo apostro).

Portanto, deve-se lembrar que a administração pública direta e indireta não possui a autonomia e o livre arbítrio para se apoderar do rol de garantias fundamentais constitucionalmente constituídos e realizar qualquer coisa que entender. Deve-se, em contrapartida, certificar que tudo o possível foi feito a fim de proporcionar a eficácia desses direitos aos seus respectivos titulares.

Neste mesmo sentido, o autor Sarlet (2015) continua e abrange em sua doutrina a perspectiva de vinculação do Poder Executivo aos direitos fundamentais no intuito de evitar que tais órgãos administrativos fujam à esfera privada e resgatem as garantias fundamentais previstas na Constituição para defesa de sua atuação. Para tanto, Sarlet explicitou que:

O que importa é a constatação de que **os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades, na medida em que atuam no interesse público**, no sentido de um guardião e gestor da coletividade. (SARLET, 2015, p. 387, destacou-se).

Assim, não se pode esquecer também que na questão do caso em análise há a incidência do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, uma vez que o Presidente da República deixou de utilizar sua rede social apenas para questões pessoais, conforme já discutido e mencionado neste artigo, ganhando aspectos e características públicas quando usado para noticiar decisões oficiais.

Ademais, como destacado no primeiro tópico deste artigo, é imprescindível que em uma democracia haja a transparência e abrangência, consoante doutrina de Roberto A. Dahl (2016), dado que, se a democracia é o governo do povo sobre o povo (KELSEN, 2019), cujo intuito é se governar (apesar de conferidas certas responsabilidades a funcionários eleitos para fins de organização desse poder), existe a necessidade de que o grupo seletivo a tomar decisões em prol do coletivo (BOBBIO, 2017) seja transparente em relação às suas razões de decidir, suas posturas, pensamentos, planos de governo etc.; até porque se não for, o poder pode ser retomado por quem realmente o detém.

Esta postura extremamente relevante deve ser resguardada sob pena de ruína da Cons-

tuição e do regime democrático, posto que, como se observou no primeiro tópico deste artigo, as características fundamentais da constituição do Estado Democrático de Direito podem entrar em colapso. Outrossim, já até se verifica que as democracias hodiernas estão no início de sua decadência em razão de determinados fatores que verificaram Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018).

Como destacado no segundo tópico, a mentira, a trapaça, o ataque à mídia e aos oponentes, a descredibilização da imprensa e do processo eleitoral, o desrespeito às normas de civilidade política e exclusão de repórteres a certos eventos são alguns dos elementos que desconstroem a democracia aos poucos sem que a população perceba de pronto (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). Ademais, outros aspectos de como as democracias morrem são elencados pelos autores como três estratégias, entre elas: (1) capturar os árbitros; (2) tirar da partida importantes jogadores do time adversário; (3) reescrever as regras para inverter a situação do jogo contra os oponentes (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Consoante Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), uma imprensa independente é um pilar essencial para a manutenção de um regime democrático, até porque outros fatores também estão em jogo neste contexto, tais como a liberdade de expressão, opinião, de imprensa, liberdades individuais e demais direitos que são constituintes do Estado Liberal, assim como do Estado Democrático de Direito, que herdou tais características provenientes de estudo e história do constitucionalismo democrático.

Sendo assim, conforme se percebe, a violação expressa de normas constitucionais, do princípio democrático da transparência, além da inobservância de elementos essenciais do Estado Democrático de Direito colocam em xeque não somente as instituições democráticas como todas as liberdades garantidas e conquistadas na Lei Maior deste país, um verdadeiro retrocesso à corrente de estudo histórico do constitucionalismo e à ordem democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, com as pesquisas realizadas até então verifica-se que o tema é de significativa abrangência e profundidade, o que levaria ainda mais debates acerca desta problemática tão complexa. Contudo, uma consideração que se pode fazer a partir deste trabalho é de que a hipótese que se tinha anteriormente foi confirmada, isto é, o bloqueio de internautas no Twitter pelo Presidente da República Federativa do Brasil não é razoável, posto que ficou evidentemente configurado o interesse público nas publicações de Bolsonaro que passaram a caracterizar uma forma de comunicação oficial.

Dentre as diversas razões elencadas e discutidas acima, é importante mencionar que o bloqueio de usuários - em especial jornalistas, que veiculam a informação, o que seria ainda mais antidemocrático - na referida rede social atenta não somente contra as garantias constitucionais como contra o regime político democrático, o Estado Social e Democrático de Direito e o constitucionalismo histórico construído até então, tendo em vista o desrespeito aos seus elementos caracterizadores de liberdade, opinião, imprensa, informação, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Segundo Luis Felipe Miguel (2014, p. 137), em uma visão mais ampliada acerca da re-

apresentação política, verifica-se que existe um enfoque aos meios de comunicação de massa, os quais são utilizados como “intermediários cruciais do debate público e da produção da agenda política”. Nesta linha de raciocínio, o autor continua e converge com o que menciona Roberto A. Dahl (2016) sobre transparência e abrangência:

De fato, a mídia de massa modifica em profundidade nossa experiência no mundo, tornando-nos participantes de uma ‘realidade ampliada’, incorporando um fluxo permanente de vivências vicárias e conectando nossas circunstâncias locais a processos de abrangência muito mais ampla. (MIGUEL, Luis Felipe, 2014, p. 137)

Não se pode ignorar que existe um lado positivo das redes sociais que consistem na representação de uma nova ferramenta ao processo de participação político-social, com uma redefinição do que se entende pela vida em comum (BITTAR; ALMEIDA, 2019). O processo democrático se traduz em diversas maneiras, e não se pode abandonar os métodos antigos de produção política, porém devemos compartilhar desses novos espaços que caracterizam o novo modelo democrático do século XXI do qual o Brasil é um de seus protagonistas (BITTAR; ALMEIDA, 2019).

Contudo, não se pode esquecer os riscos que esses novos meios trouxeram consigo, conforme ponderam Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2019, p. 843), os quais são “[...] dados pelos extremos políticos, pela fragilidade dos processos massivos de opinião pública, pela disseminação de fake news e os riscos daí derivados, em face do que os(as) cidadã(o)s da era digital devem se acautelar”. São considerados riscos uma vez que podem acabar com o regime político democrático, dado que influenciam negativa e diretamente na formação da opinião política, na liberdade de expressão, imprensa, ocasionando em uma crise generalizada que não se confia em mais nada, posto que tudo foi descredibilizado, já que foi plantada tal dúvida (LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D., 2018).

Assim, para o exercício da “cidadania virtual” por meio de uma “democracia virtual”, conceitos debatidos na obra de Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2019), é imprescindível que o Direito regule tais relações, proporcionando uma resposta eficaz da justiça quando houver alguma lesão ou ameaça a direito, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, o uso egocêntrico da rede deve ceder mais espaço para um novo uso com sentido coletivo e político (BITTAR; ALMEIDA, 2019), ante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a ordem democrática vigente como regime político, a transparência e abrangência como pilar democrático (DAHL, 2016), o respeito ao pacto social pelos seus membros (ROUSSEAU, 2013), bem como à Constituição, uma vez que sua essência se caracteriza pela “soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” (LASSALLE, p. 17), contudo, não considerada apenas como um pedaço de papel, mas sim que possui pressupostos realizáveis que em um conflito permitem assegurar sua força normativa (HESSE, 1991).

Isto significa dizer que a vigência da Constituição também faz parte de sua essência, uma vez que tal lei fundamental pretende ser concretizada na prática, em uma relação dialética (KONDER, 2005) entre Ser e Dever Ser (HESSE, 1991). Nesses tempos difíceis em que a democracia está sendo testada, cujos elementos depreciadores já foram elencados acima (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018), é que se verifica também essa força normativa da Constituição se esta conseguir resguardar a vida do Estado “contra as desmedidas investidas do arbítrio” (HESSE,

1991, p. 25). Sendo assim, faz-se mister a defesa da ordem jurídico-democrática, do Estado Democrático de Direito, das prerrogativas constitucionais e do constitucionalismo em casos como este para a não realização do bloqueio de jornalistas pelo presidente da República, ou qualquer outro agente público, que utilize suas redes sociais para divulgação de informações de caráter público e oficial.

Para finalizar, é relevante mencionar que, consoante entende Enio Waldir da Silva (2017), a discussão a respeito do direito à comunicação na sociedade da informação em que nos encontramos é ainda um significativo desafio, dado que os integrantes deste contexto social ainda consideram tais questões como meramente técnicas e não como político-estratégicas. Assim, quando se pensa na comunicação enquanto um direito humano, é, preliminarmente, imaginar que todos tenham alcance a essas ferramentas, dado que o atraso da universalização no Brasil aponta diretamente ao pensamento de abolir as distâncias existentes entre os excluídos e incluídos (SILVA, 2017), garantindo a eficácia do princípio democrático e tudo o que foi construído científica, histórica e juridicamente até então.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A propaganda eleitoral na Internet. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3472>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. Curso de Filosofia do Direito. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. 14. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017. 304 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- BRASIL. Canal Planalto. Youtube, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/PalaciodoPlanalto/videos>>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 36.666/DF – Distrito Federal. Impetrante: William De Lucca Martinez. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>>. Acesso em: 26 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 36.648/DF – Distrito Federal. Impetrante: Natalia Bastos Bonavides. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5759564>>. Acesso em: 26 fev. 2020.
- COSTA ALMEIDA, André Augusto Lins da. A Internet e o Direito, Revista Consulex, Ano II, nº. 24,

Dez/1998, pp. 52-53.

DAHL, Roberto A. Sobre a Democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. 230 p.

FERRAJOLI, Luigi. A democracia através dos direitos – o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. A Democracia. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. 392 p.

KONDER, Leandro. O que é Dialética? 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005. 87 p.

CHARLEAUX, João Paulo. Bolsonaro pode bloquear jornalistas no Twitter? Nexo Jornal, 28 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/12/27/Bolsonaro-pode-bloquear-jornalistas-no-Twitter>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

LASSALLE, Ferdinand. A Essência da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 40 p.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 270 p.

LUNA FILHO, Eury Pereira. Internet no Brasil e o Direito no ciberespaço. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 32, 1 jun. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1773>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. Revista NEJ – Eletrônica, v. 18 – nº 1, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/4485/2478>. Acesso em 21 de set. de 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e Representação: Territórios em Disputa. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2014. 331 p.

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 2.ed. Barueri [SP]: Manole, 2019. 448 p.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 415 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 512 p.

SILVA, Enio Waldir da. Sociologia Jurídica. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2017. 312 p.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p.